



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005239/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente HUGO CHEINQUER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, consubstanciado no Acórdão nº 10-30.402 (fl. 408) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado Auto de Infração (fls. 02//05) de imposto sobre a renda de pessoa física relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e

2008, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 120.591,00, em decorrência de rendimentos classificados indevidamente na declaração de ajuste anual, bem como de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal e descritos no Relatório de Ação Fiscal (fls. 12/19).

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 71/90. Suas alegações estão, em resumo, a seguir descritas.

- As considerações que embasam o lançamento, na análise feita pela AFRF autuante, desconsidera, total e definitivamente, as razões que conduzem ao entendimento da fonte geradora — Fundação Médica do Rio Grande do Sul — que tais rendimentos são, realmente, BOLSAS DE EXTENSÃO ou PESQUISA, conclusão que deflui, inarredavelmente, do que estabelecem os artigos 1º, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 8.958, de 20/12/1994, assim como o artigo 1º, c/c o art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 5.205, de 14/09/2004, que regulamenta a lei antes referida. Neste contexto, ademais, pode-se concluir, que a conclusão do fisco federal destoa, frontalmente, do objetivo precípua e fundamental dessas normas legais, as quais surgiram no mundo jurídico brasileiro exatamente para propiciar um ambiente adequado ao exercício, por funcionários públicos, como os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no desenvolvimento das atividades de uma Fundação de Apoio, umbilicalmente ligada a um HOSPITAL ESCOLA (HCPA), e que exerce o grande papel de impulsionador da pesquisa científica, na área médico assistencial, desse modo propiciando aos profissionais das áreas da saúde o aperfeiçoamento e continuidade de sua formação, com Bolsas de Extensão, mormente na coordenação de ações de formação profissional dos Médicos Residentes.

- A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), prevê, conforme seu Estatuto (Anexo 03), conforme seu artigo 3º, inc. VII: - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, o que é confirmado, como finalidade precípua, no seu artigo quinto. E, conforme estabelece seu artigo 7º, inc. II, faz parte de sua estrutura o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. Neste aspecto, convém ressaltar que o dito "hospital universitário" se consubstancia no HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA), o qual, diversamente da totalidade ou maioria dos casos constatados pelo Brasil afora, não é uma entidade componente da própria universidade, mas uma EMPRESA PÚBLICA de direito privado, criada pela Lei nº. 5.604, de 02/09/1970, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação. (Grifos do original).

- Com a realização das metas dos programas de extensão universitária, voltados, precipuamente, para a preceptoria dos médicos residentes com as Bolsas de Extensão patrocinadas pela Fundação Médica a seus membros (médicos e professores da UFRGS), a Fundação Médica do RGS, atuando junto ao Hospital de Clínicas, faz irradiar para a população por este atendida, a qualificação técnica e científica permanente desses profissionais, pois que esta qualificação, decorrente dos programas de extensão, traduz-se melhor assistência, maiores e indiscutíveis benefícios à saúde pública e ao tratamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

- A Fundação Médica do Rio Grande do Sul e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre firmaram Convênios Operacionais para disciplinar as atividades de apoio ao ensino e à extensão. Neste contexto, desde a sua criação e com a sua evolução, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, com a colaboração de seus membros, entre os quais se insere o impugnante, cumpre importante papel educacional e principalmente social, colaborando com o cumprimento da obrigação constitucional 'cabível ao Estado, de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, na forma do disposto no Capítulo IV — "Dá Ciência e Tecnologia", do Título VIII — DA ORDEM SOCIAL, especialmente, no artigo 218 e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil.

- Para a realização/consecução de Convênios e seus respectivos programas, portanto, insere-se a atuação dos membros da Fundação Médica do R. G. do Sul, que são

professores da UFRGS, e que se adaptam ao sistema de bolsistas, uma vez, como funcionários públicos, auferem a sua remuneração com tal vínculo com a Universidade Federal, muitos deles com dedicação exclusiva, não podendo, portanto, manter outros vínculos trabalhistas. Aí se inserem as disposições trazidas pela Lei 8.958/94, especialmente em seu artigo 4º e parágrafos, que define a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza,... "podendo as fundações contratadas, para sua consecução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão".

- Como se vê, o exercício das atividades de preceptoria, coordenação e controle de alunos (médicos residentes) não pode ser caracterizado como contraprestação de serviços, sugerida pelo Auto de Infração ora impugnado, visto se tratar de atividades inseridas dentro de um modelo de extensão universitária adequadas às exigências definidas e consideradas capazes de promover o processo educativo e científico.

- Não é compreensível, do ponto de vista da repercussão social de uma atividade eminentemente socializante, voltada ao bem comum, como é a do HCPA, atuando em conjunto com a Fundação Médica, que o fisco federal envide esforços no sentido de obter, junto a esta entidade que não possui fins lucrativos, a arrecadação de importâncias de vulto, desfalcando a Fundação Médica daqueles mesmos recursos que advêm do Governo Federal. É o Poder Central dando com uma mão e tirando com a outra, como se discorre popularmente.

- Não há como se aceitar a informação, trazida pelo Auditor Fiscal, de que a atividade dos bolsistas se volta, diretamente, aos pacientes do Hospital de Clínicas. A atividade dos bolsistas alcança e beneficia, indiretamente, os pacientes do HCPA, através da Fundação Médica, irradiando, através do aperfeiçoamento dos profissionais e otimização dos serviços do Hospital, o bem estar da sociedade. Neste contexto, não há BENEFÍCIO PARA A FUNDAÇÃO MÉDICA, ou para o HCPA, como afirma o autuante, mas benefício para os pacientes do hospital de Clínicas e para todos os que, de algum modo, se beneficiam dos reflexos desta atividade eminentemente de cunho social. (Grifos do original).

- A Lei nº 8.958/94 e o Decreto nº 5.205/2004 que a regulamentou, (Anexo 16), deferem amplo amparo à participação do servidor das IFES (Instituição Federal de Ensino Superior) na consecução de projetos de pesquisa, ensino e extensão gerenciados pelas fundações de apoio. Essa participação do servidor proporciona o recebimento de bolsas como incentivos a esses servidores, ou seja, aos funcionários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, como professores participam, na qualidade de membros da Fundação Médica, dos projetos de pesquisa e de extensão.

- Destarte, para a execução desses contratos ou convênios, no qual denominamos projetos, lícita é a utilização de pessoal da UFRGS, onde se insere o impugnante, corroborado inclusive pelo art. 4º, § 1º, da lei nº 8.958/94, autorização esta repetida no decreto regulamentar.

- A legislação em foco é cristalina e terminantemente expressa, ao determinar que as bolsas concedidas pelas fundações de apoio são ISENTAS da exação de Imposto de Renda, mostrando-se, dessa forma, correto o procedimento do impugnante ao declarar a bolsa de extensão como rendimento não tributável.

- Ainda que, num conceito mais amplo, a atividade dos médicos membros da Fundação Médica, como o autuado, possa ser entendida como prestação de serviço, visto que a atividade pessoal de qualquer profissional, em qualquer contexto e em qualquer circunstâncias assim possa ser entendida, seja pelo esforço mecânico, seja pelo intelectual, esta precípua prestação se insere num contexto estreito e específico de realização de PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EXTENSIVA, que pode ser vista como CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, somente definidos, em sua essência, em função das normas e dos motivos que lhe dão forma e sustento.

- E mais, deve-se gizar e repisar, esta prestação — mesmo que consigne a existência de um CONTRATO, como plasmado no nosso Código civil, arts. 538 e seguintes — não representa benefício para o doador, de maneira alguma, muito embora a doação

pressuponha o exercício de uma atividade do profissional beneficiado (contratante), e muito embora a Fundação Médica não tenha qualquer interesse próprio ou exclusivo nesta DOAÇÃO, ou na sua contra-partida, mesmo porque os recursos que viabilizam tais bolsas advêm do Hospital de Clínicas e, de certo modo, representam verbas federais.

- Ora, o impugnante, na condição de bolsista, recebe os valores transferidos pela Fundação Médica a título de doação, como prescreve a lei civil, realizando a doação como forma de incentivar a pesquisa e extensão que serão empregadas em benefício da sociedade como um todo, pois a transferência de conhecimento e treinamento aos alunos (médicos residentes) feitos através do desenvolvimento do programa de extensão resultará em um melhor atendimento assistencial a pacientes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, justificando-se usufruir o benefício da isenção específica criada para o caso — inexistindo qualquer benefício ou contraprestação em favor da Fundação Médica.

- Mais, ainda, constata-se que a concessão de bolsas não representa, em contrapartida, benefício para o doador, a Fundação, vez que esta está apenas repassando verbas públicas, de cunho orçamentário, e que possuem, a priori, esta destinação específica e integral de cobertura para realização dos programas de extensão universitária. A contraprestação de serviço não está presente, no conceito aplicado pela fiscalização da Receita Federal, pois que o beneficiário da bolsa constitui-se em mera peça de uma grande engrenagem, inserido no sistema de gerenciamento e realização dos projetos de educação e extensão, vinculados a residência médica, refletindo o interesse do Governo Federal (Comissão Nacional de Residência Médica — Resolução nº 02/2006, de 17 de maio de 2006), através do HCPA, mas com a participação permanente e indispensável da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, como a Fundação de Apoio que gerencia a consecução dos programas de extensão da Universidade.

- Ante todos os argumentos expostos, confiando no elevado senso de justiça dos julgadores no âmbito do processo administrativo-fiscal da Receita Federal do Brasil, acreditando-se que a presente impugnação será amplamente analisada, temos que é difícil concluir-se de forma diversa à argumentação exposta, em face à clareza da norma que ampara o impugnante. Sendo assim, requer o impugnante seja recebida e conhecida a presente Impugnação, propugnando pela sua integral acolhida, tornando nulo ou insubsistente o Auto de Infração acima referido, isentando o impugnante ao pagamento do Imposto de Renda e seus acréscimos legais lançados, ante a prova cabal de que se trata de rendimentos isentos ao imposto.

- Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente, até mesmo a prova pericial, se assim entender necessário ou útil a essa Turma de Julgamento, para se confirmar e consagrar a inexigibilidade da inclusão da bolsa de extensão na apuração tributável do Imposto de Renda, daí decorrendo a desconstituição do crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, ementas de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 10-30.402 (fl. 408), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - BOLSAS DE EXTENSÃO - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

Os valores recebidos por pessoa física a título de bolsa de extensão que importem contraprestação de serviços são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 426, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Às fls. 482 e 483, o Contribuinte atravessa petição informando *fato que aniquila todo o crédito tributário e acarreta a sua imediata exclusão: a SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, declarando a isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em relação às bolsas de extensão recebidas pelo autor, com fulcro no art. 26, da Lei nº9.250/95.*

À fl. 517, o Contribuinte apresenta nova petição, informando o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5010077-83.2014.4.04.7100, informando que *na referida ação, restou reconhecida a isenção de Imposto sobre a Renda relativo aos valores percebidos pelo recorrente a título de bolsas de extensão, nos termos previstos no art. 26, da Lei nº9.250/95.*

Na sessão de julgamento realizada em 7 de novembro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência *para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) confirme se houve trânsito em julgado em relação à ação declaratória nº 5010077-83.2014.4.04.7100 e informe se há concomitância com as matérias tratadas no presente processo, nos termos do voto que segue na resolução.*

À fl. 531, a PGFN peticiona destacando que *caberia a intimação do autor do pedido para acostar as provas que a e. Turma julga necessárias ou então julgar improvido o recurso voluntário.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Conforme se infere do relatório supra e destacado pelo próprio Contribuinte em sua peça recursal, cinge-se a controvérsia *na interpretação da norma, para definir se existe ou não relação jurídica que obrigue o Recorrente ao pagamento do imposto de renda calculado sobre o valor recebido de Fundação de Apoio, definido pela fonte pagadora como BOLSA DE EXTENSÃO – PESQUISA.*

Entretanto, antes de qualquer exame de mérito, impõe-se verificar a alegação do Contribuinte, deduzida em petição apresentada após o protocolo do recurso voluntário, no sentido de que obteve provimento judicial, isentando-o do Imposto de Renda discutido nos presentes autos.

De fato, conforme exposto no relatório supra, às fls. 482 e 483, o Contribuinte vem aos autos informar e requerer que:

3. No entanto, vem o Requerente informar fato que aniquila todo o crédito tributário e acarreta a sua imediata exclusão: a SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, declarando a isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em relação às bolsas de extensão recebidas pelo autor, com fulcro no art. 26, da Lei nº 9.250/95 (DOC. 01).

4. Em adição, ressalta-se que o mesmo fato ocorreu no processo administrativo nº 11080-723.386/2009-41, em que o contribuinte autuado (Gilberto Venossi Barbosa) também era bolsista da FMRS e que, após ter o direito à isenção do IRPF reconhecido judicialmente, teve seu crédito tributário extinto (DOC.02 - precedente administrativo de extinção do crédito tributário). Pela pertinência, destaca-se, dentre os documentos, a manifestação do SECAT no referido caso, após a qual, o crédito tributário foi extinto:

Tendo em vista que o Auto de Infração tratado no presente processo refere-se aos rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de bolsa de extensão, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, e tendo sido declarada judicialmente a incidência da isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para os mesmos rendimentos, encaminhe-se à equipe Cobrança/Secat para os procedimentos necessários à extinção do crédito tributário controlado no presente processo, de acordo com o artigo 156, inciso X, do CTN - Lei nº 5.172/66.

SILVANA FOGLIATTO
Auditora-Fiscal da RFB - Matrícula nº 16067
Deleg. Compet. Port. DRE/POA nº 91/2012
02/10/2013
Assinado Digitalmente

Anexa o Contribuinte, ao susodito petitório de fls. 482 / 483, o Acórdão proferido nos autos do Recurso Cível nº 5010077-83.2014.404.7100/RS (fl. 490 e seguintes), cujo voto possui a seguinte conclusão:

Assim, considerando a decisão retro da TRU, no sentido de que deve ser aplicada a isenção do imposto de renda prevista no art. 26 da Lei nº. 9.250/96 às verbas percebidas a título de bolsa de extensão, pagas pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul, a professor preceptor vinculado ao Programa de Docência em Residência Médica e Assistência à Saúde junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, uma vez que a atividade desenvolvida é de estudo e pesquisa, mister é a adequação do julgado.

Dessa forma, o recurso inominado interposto pela parte autora deve ser provido, para que a sentença de improcedência seja reformada, em ordem a declarar a incidência da isenção prevista no art. 26 da Lei nº 9.250/95 sobre os valores recebidos pela autora a título de bolsa de extensão, pagos pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul, vinculada ao Programa de Residência Médica.

Como se vê, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão proferida na esfera judicial necessariamente espalhará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARE nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Neste sentido, inclusive, foi o julgamento do processo nº 11080.723386/2009-41, de outro Contribuinte, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo as razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se provendo o recurso apresentado. Ocorrendo a sentença final com trânsito em julgado, a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

Recurso voluntário não conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior